

Registro: 2018.0000195519

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1034180-76.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado JOÃO ANTONIO PERIM PRATA TIBERY GARCIA LOPES, é apelado/apelante JULIO CESAR MARTINS CLAUDINO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA SEGURADORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 20664.

Apelação nº 1034180-76.2016.8.26.0224.

Comarca: Guarulhos.

Apelantes e reciprocamente apelados: João Antonio Perim Prata Tibery

Garcia Lopes e Julio César Martins Claudino.

Interessada: Bradesco Auto/RE Companhia Seguradora.

Juiz prolator da sentença: Ana Carolina Miranda de Oliveira.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. Acidente de trânsito. Revelia na reconvenção não comporta presunção de culpa. Dinâmica do acidente não comprovada. Ausência de elementos probatórios da culpa de ambos. Responsabilidade civil não configurada. Correta fixação dos honorários de sucumbência. Apelos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 527/534, cujo relatório se adota, ao fundamento de que inexistem elementos probatórios no sentido de que o réu ou o autor tenham contribuído para o resultado do acidente. Ao autor foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da culpa de ambos, foi julgada improcedente a reconvenção, atribuindo-se ao réu reconvinte os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Além disso, a denunciação da lide foi jugada prejudicada, condenando o denunciante a arcar com os honorários advocatícios da denunciada, fixados por equidade em R\$700,00.

Inconformadas, apelam as partes.



O réu reconvinte sustenta que é nula a parte da sentença que fixou os honorários de sucumbência da reconvenção; que houve revelia do autor reconvindo; que há culpa presumida do condutor na colisão traseira do veículo; que houve imprudência do autor. Requer, assim, a redução dos honorários de sucumbência e a procedência da reconvenção para condenar o autor ao pagamento de indenização de R\$4.790,00 pelos danos suportados (fls. 543/565).

*O autor* argumenta que a manobra do réu foi brusca e imprudente; que era dever do veículo maior zelar pela segurança dos veículos menores; que restou evidenciada a culpa do réu. Requer, assim, seja julgada procedente a demanda principal (fls. 575/583).

A Seguradora interessada manifestou-se pela ocorrência de culpa exclusiva do autor e procedência do apelo do réu (fls. 597/612 e fls. 613/617)

Houve respostas do autor (fls. 585/594) e do réu, que alegou a ausência de impugnação específica da sentença (fls. 619/636).

#### É o relatório.

#### Os apelos não merecem provimento.

Inicialmente, cabe certificar o recolhimento das custas pelo réu, cujo comprovante encontra-se às fls. 571, conforme requerido em petição (fls. 637/638).

Narra o autor que conduzia uma motocicleta, quando veio a colidir com um veículo que freou bruscamente para fazer conversão à esquerda. Em razão disso, sustenta ter sofrido ferimentos de natureza grave, com incapacidade para suas ocupações habituais e debilidade permanente do punho direito. Nesse contexto, ajuizou a presente ação, visando a ser indenizado pelos



danos materiais, morais e lucros cessantes e recebimento de pensão mensal caso seja constatada a sua incapacidade laboral.

O réu apresentou contestação alegando que estava em velocidade compatível, que acionou a seta e que o motociclista colidiu com a traseira do veículo. Foi apresentando pedido de reconvenção arguindo a culpa exclusiva da vítima, requerendo condenação a título de danos materiais. Por fim, o réu denunciou à lide o Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Os pedidos foram julgados improcedentes, restando prejudicada a denunciação da lide.

Contudo, em que pesem as razões dos recursos, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Preliminarmente, cabe afastar a alegação arguida pelo réu em suas contrarrazões de apelação, pois o recurso interposto pelo autor atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Com efeito, o apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença, não se limitando a reiterar os argumentos deduzidos na petição inicial. Não há que se falar, pois, em inépcia recursal.

A alegação de revelia do autor reconvindo devido à intempestividade da reconvenção foi reconhecida na respeitável sentença (fls. 530), ocorrendo assim a presunção de veracidade do acidente, porém não houve o reconhecimento da responsabilidade civil, a qual demanda a prova da culpa.

Isso porque o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, os efeitos pretendidos pelo reconvinte, na medida em que se refere aos fatos e não ao direito postulado. Ainda que por força da decretação da revelia haja presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo reconvinte, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015, tal presunção é



relativa.

Assim, o autor, nesse caso, o reconvinte, não fica dispensado do ônus imposto pelo artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, tendo de produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, e por ser assim, demonstrar a culpa do reconvindo, bem como a extensão dos prejuízos alegados.

#### Nesse sentido:

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Revelia. Presunção. Efeitos da revelia que, todavia, são relativos e não ensejam necessariamente a procedência da demanda, conforme bem decidido em primeiro grau.

2. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do requerido não demonstrada. Nenhuma outra prova foi produzida além daquelas que acompanham a inicial. Documentos produzidos colacionados que o requerente pretende empregar. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (TJSP, Apelação nº 1007380-35.2014.8.26.0562, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2015) (realces não originais).

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Danos em bens móveis de propriedade da autora. Ausência de prova a demonstrar culpa do requerido que, conduzindo seu veículo, atingiu defensas instaladas em rodovia administrada pela autora. Revelia que, por si, não autoriza o acolhimento da pretensão. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelação improvida (TJSP, Apelação nº 0001884-56.2003.8.26.0100, Rel. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2015) (realces não originais).



APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Reparação de Danos. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do Requerido. Inconformismo. Não acolhimento. Efeitos da Revelia não indicam, por si só, a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial. Empresa Autora não logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa do Requerido pelo acidente ocorrido. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0201271-47.2006.8.26.0100, Rel. Penna Machado, j. 30ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2014) (realces não originais).

Acerca da dinâmica do acidente, o autor declarou perante a autoridade policial que o veículo Hyundai deu seta e no mesmo momento virou para rua Itapirapuã, não sendo possível eu desviar (fls. 47), alegando na inicial que a manobra foi brusca e imprudente.

Por sua vez, o réu afirmou que o autor não tomou a distância necessária do veículo que trafegava a sua frente e que não houve imprudência da sua parte, posto que sinalizou e realizou a conversão em local permitido

A testemunha compromissada que presenciou o acidente afirmou, em juízo, que estava atrás de um carro preto que virou a esquerda, quando a moto estava ultrapassando pela esquerda, quando pegou o motoqueiro. Os veículos estavam dentro da velocidade permitida, cerca de 40 km/h. Sabe que essa manobra foi rápida, pois o motoqueiro estava ultrapassando. O carro estava na pista da esquerda (...) Sabe que o motoqueiro estava ao lado esquerdo do carro, mas não sabe se ainda estava na faixa da esquerda ou em cima da linha divisória das mãos da rua. Lembra que o contato se deu com o paralama esquerdo traseiro do carro.



De fato, é presumida a culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, porquanto o motorista tem sempre o dever de guardar distância dos demais veículos (artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro). Nesse sentido, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que: *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999)* (STJ AgRg no REsp 535.627/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/2008).

No caso, porém, não houve colisão com a traseira do veículo, mas com a sua lateral esquerda, como comprova o documento de fls. 197. Assim, sem que fosse demonstrada a colisão traseira ou o ato de imprudência do autor reconvindo, este não precisava provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, porque ele não comprovou, primeiro, o fato constitutivo do seu direito, como lhe competia (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Em suma, porque incerta a colisão traseira, impossível presumir a culpa do autor reconvindo.

Da mesma maneira, não há nos autos comprovação da imprudência do réu, visto que se depreende do conjunto probatório apenas que o réu reconvinte deu seta sinalizando a conversão à esquerda, fato incontroverso admitido pelo réu perante a autoridade policial, e que esta foi realizada em local permitido, segundo documento às fls. 195.

Impossível, pois, diante da prova colhida, concluir pela responsabilidade de qualquer dos motoristas envolvidos no acidente de trânsito, impondo-se o desacolhimento das pretensões.

Nessa linha:



Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de Trânsito. 1. O conjunto probatório existente nos autos não é apto a confirmar que a dinâmica do acidente se deu da forma como narrada na petição inicial. Os documentos acostados aos autos, e as versões apresentadas pela vítima são insuficientes à ilação de culpa dos requeridos. [...] 3. Por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de modo que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõese a improcedência da ação. [...] (TJSP, Apelação 1002630-56.2014.8.26.0637, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kenarik Boujikian, j. 13/11/2017) (grifo não original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Colisão de carro com motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Suspeição de testemunha. Contradita pertinente, tendo em vista o envolvimento da testemunha no mesmo acidente. Depoimento que deve ser admitido com ressalvas. Demais elementos de prova que tampouco têm o condão de demonstrar os fatos narrados, constitutivos do direito do autor. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do automóvel pelo evento. Ônus probatório não superado. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1004870-09.2016.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 26/10/2017) (grifo não original).

Como bem ressaltou o douto Juízo a quo, inexistindo elementos probatórios no sentido de que o réu ou o autor tenham contribuído para o resultado do acidente, não há como julgar procedentes os pedidos indenizatórios formulados tanto na ação principal quanto na reconvenção, tendo em vista que inexiste comprovação da culpa de ambos (fls. 533).



Na lição de Cristiano Chaves De Farias [et. al.], os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são quatro: a) ato ilícito; b) culpa; dano e d) nexo causal (Curso de Direito Civil — Responsabilidade civil, vol. 3, 1ª ed., Salvador, JusPodivm, 2014, p. 164). Assim, uma vez ausente a prova da culpa, repita-se, não há que se falar em responsabilização, motivo pelo qual é desnecessário discorrer acerca dos prejuízos suportados pelas partes.

O réu reconvinte requereu ainda a redução dos honorários de sucumbência da reconvenção fixados na respeitável sentença. Os honorários advocatícios foram fixados tendo em vista o reduzido valor da causa de R\$4.790,00. Portanto, correta a fixação dos honorários, observados os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, o valor de R\$1.000,00 não se afigura abusivo e deve ser mantido. Eventual redução representaria aviltamento dos serviços jurídicos prestados pelo patrono do apelado.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa em razão da sucumbência do autor, para R\$1.200,00 em razão da sucumbência do réu reconvinte, e para R\$840,00 os honorários da interessada denunciada, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo, respeitando-se a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, *nega-se provimento* aos apelos.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator